

THIAGO VERÍSSIMO CABRAL FREITAS

DA EFETIVIDADE DOS ÓRGÃOS QUE TUTELAM OS DIREITOS AUTORAIS

THIAGO VERÍSSIMO CABRAL FREITAS

**DA EFETIVIDADE DOS ÓRGÃOS QUE TUTELAM OS
DIREITOS AUTORAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais pelo UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor Doutor Renato Zerbini Leão.

Brasília
2018

THIAGO VERÍSSIMO CABRAL FREITAS

DA EFETIVIDADE DOS ÓRGÃOS QUE TUTELAM OS DIREITOS AUTORAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais pelo UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor Doutor Renato Zerbini Leão.

Brasília, 28 de março de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Renato Zerbini Leão

Orientador

Professor Examinador (a)

Professor Examinador (a)

Dedico esse trabalho aos milhares de compositores brasileiros.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o Criador dos Céus e da Terra, o Poeta que me tem como uma pena para escrever Seus versos. Sem Ele nada sou.

À minha amada família que em todo o tempo me apoia e me deram forças nesta jornada da graduação.

A cada um dos professores do UniCEUB que compartilharam suas vivências e conhecimento comigo.

Ao professor Renato Zerbini, por ter me orientado neste trabalho.

RESUMO

Esta obra irá tratar da efetividade dos órgãos que tutelam o direito autoral em território nacional à luz da alteração da Lei de Direitos Autorais, por intermédio da Lei 12.853 de 2013, bem como analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.062 Distrito Federal, a qual foi discutida a Constitucionalidade desta Lei. Para tanto, serão discutidos os conceitos de direito autoral, a relação com as leis, os sujeitos, a fim de aproximar o leitor desse universo. Posteriormente, a pesquisa se designará a apontar o que levou a realização da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em sequência analisada será a decisão do Supremo Tribunal Federal e então serão tomadas as conclusões da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por fim, serão esmiuçados os pontos que destacam uma maior efetividade na gestão coletiva dos direitos autorais, passando pelas questões da transparência, harmonia entre o interesse público e privado, o tema da burocracia, tudo com o intuito de levar o leitor a verificar os pontos de aprimoramento da gestão coletiva no Brasil.

Palavras-chave: Direito Autoral. Lei 12.853/2013. ADI 5.062 Distrito Federal. ECAD. Associações vinculadas ao ECAD.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 CONCEITOS E MANIFESTAÇÕES DO DIREITO AUTORAL	8
1.1 Sobre a Propriedade Intelectual	8
1.2 Distinção entre Direitos Autorais e Propriedade Industrial.....	9
1.3 Do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.....	12
1.4 Sobre os Direitos Patrimoniais e Morais do Autor	14
1.5 Autoria e titularidade da obra.....	15
1.6 Do Registro Autoral.....	16
1.7 Gestão Coletiva.....	18
1.8 Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e Associações a ele vinculadas.....	19
1.9 Constitucionalização do Direito Autoral.....	21
2 DAS ALTERAÇÕES DA LEI 9.610/98 E ANÁLISE DA ADI 5.062 DISTRITO FEDERAL 23	
2.1 Gênese da Lei 12.853/2013.....	23
2.2 Dos Abusos na Gestão Coletiva.....	24
2.3 Análise da ADI 5.062 Distrito Federal.....	25
2.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	25
2.5 Impugnação das Partes Autoras.....	26
2.6 Da Decisão do Supremo Tribunal Federal.....	34
2.7 Novo Marco Regulatório.....	35
3 DA EFETIVIDADE DOS ÓRGÃO QUE TUTELAM OS DIREITOS AUTORAIS.....	37
3.1 A Harmonia do Interesse Público e Privado do Direito Autoral.....	37
3.2 Da arrecadação e distribuição dos valores pelo ECAD.....	38
3.3 Da Burocratização.....	40
3.4 Sobre o Fim do ECAD.....	41
3.5 Da Transparência.....	44
3.6 Do Monopólio do ECAD.....	46
CONCLUSÃO.....	48

INTRODUÇÃO

Ao ingressar nos estudos de Direito tinha o sonho de mudar o mundo, mas percebi aos poucos que esse sonho era mais uma utopia; porém, mais um pouco a frente descobri que a mudança não vem somente com grandes e volumosas ações; mas, principalmente, com múltiplos gestos pequenos. Dessa forma, creio que toda e qualquer obra que tenha o interesse de mudar para melhor a vida em sociedade não somente é válida, mas também necessária, pois só assim nossos direitos e deveres são aperfeiçoados, em virtude disso trago para discussão o tema a seguir.

O trabalho em questão tem o objetivo de apresentar a importância da propriedade intelectual, em especial, dos direitos autorais musicais, abordando a efetividade da tutela dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos autorais, aplicado à lei 9.610/98, em meio às alterações promovidas pela Lei 12.853/2013, bem como analisando a ADI 5.062 DF que verificou a Constitucionalidade de tal alteração.

A razão que despertou em mim o encantamento ao tema foi a possibilidade de unir dois universos dos quais sou envolvido e dedico parte da minha vida, o Direito e a Música. Discutindo a relevância de garantir a proteção da propriedade intelectual e aspectos que poderão aprimorar essa defesa, bem como a necessidade de adequar a gestão coletiva.

Encerro estas palavras inaugurais trazendo à reflexão, a fim de incitar o leitor ao trabalho que se segue, a importância, para o Estado e para a ascensão social, da cultura, pois ao passo que não há cultura, haverá uma esfera nebulosa para definição de um povo; ainda, não é difícil notar que a cultura tem participação efetiva na educação, na boa-fé e nos bons costumes. Tem o Direito papel primordial para regular e garantir que a cultura seja protegida, nada melhor do que aprimorar a defesa da propriedade intelectual para tanto.

1 CONCEITOS E MANIFESTAÇÕES DO DIREITO AUTORAL

Antes de adentrar ao cerne da questão proposta nesta obra, para fins didáticos, vale esmiuçar conceitos e a forma como o Direito Autoral se apresenta para o universo jurídico, bem como em sua função na sociedade, dessa forma facilitando o entendimento e a compreensão do leitor.

1.1 Sobre a Propriedade Intelectual

Preliminarmente, vale dizer do que trata a propriedade intelectual¹, pois é gênero de espécies de direitos. A propriedade intelectual versa sobre criações de espírito que são externalizadas de várias formas. Dentro da propriedade intelectual estão inseridos: os Direito de Autor e os Direitos Conexos, ambos disciplinados pela Lei nº 9.610/1998.

Ademais, dentre os direitos que compreendem a ideia de propriedade intelectual também se encontram os direitos que regulam a Propriedade Industrial, a qual é abrangida pela proteção às marcas, patentes e desenhos industriais, e é regido pela Lei nº 9.279/1996.

Ainda, quando se fala desse universo da Propriedade Intelectual, é necessário estabelecer a importância que o mesmo tem para a sociedade e em contrapartida a necessidade de resguardá-los, pois em se tratando de criação do espírito – como versa o caput do artigo 7º da Lei de Direitos Autorais² – há de se dizer que tem relevante valor cultural e histórico para a sociedade, como se pode ver na música, nas obras literárias, que marcam gerações e as influenciam, servindo ao desenvolvimento do país.

Como exemplo, Machado de Assis³, escritor brasileiro, cuja produção literária gerou influência não somente em âmbito nacional, mas também internacional, só para se ter uma ideia a obra do poeta já foi tema de centenas de teses e monografias. Essas

¹ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 22.

² BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

³ PRODUÇÃO acadêmica. Disponível em: <www.machadodeassis.org.br>. Acesso em: 18 fev. 2018.

divagações tem o objetivo de demonstrar tamanha relevância que a obra intelectual (sentido *latu sensu*) desperta para a sociedade.

Neste sentido, é possível inferir que duas ações são necessárias para preservar a produção intelectual⁴ daquele criador.

A primeira delas é a de um autor, ou daquele envolvido na obra intelectual de ter o seu trabalho protegido, pois é um ledô engano pensar que todo e qualquer autor da obra intelectual quer a livre e difusa divulgação de sua obra, sem o seu devido reconhecimento.

Na mesma proporção, o proprietário intelectual que percebe os ganhos de sua obra tem o incentivo a continuar sua produção⁵, sendo de grande importância que o produtor tenha a justa e adequada recompensa pelos seus trabalhos, de forma a ter total autonomia e segurança sobre o seu material de propriedade intelectual.

Ademais, quando observado esse universo denominado de propriedade intelectual, em se tratando de um bem intelectual, fruto da criação de espírito, e então, diferente daqueles direitos em que acostuma-se a lidar no cotidiano, e tão pouco valorizado no Brasil⁶, tendo como um dos motivos a falta de interesse, é de fundamental importância que o ordenamento jurídico proteja estes Direitos.

1.2 Distinção entre Direitos Autorais e Propriedade Industrial

O tópico anterior trata de maneira superficial a diferença entre propriedade intelectual e industrial; e direitos autorais, porém cabe fazer uma distinção mais aprofundada, haja vista que esta obra tem o condão de tratar especificamente dos direitos autorais, sendo de grande valia a distinção entre essas nomenclaturas para que o trabalho atenda de maneira clara e cristalina ao seu objetivo.

Quando tratada a Propriedade Intelectual se fala de todo e qualquer direito que envolva as múltiplas formas de manifestação criativa da mente humana, sendo que

⁴ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 22.

⁵ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 22.

⁶ BAIXO índice cultural está ligado à falta de interesse, e não ao dinheiro. 2010. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/onde-investir/previdencia/noticia/1971615/baixo-indice-cultural-esta-ligado-falta-interesse-nao-dinheiro>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Eduardo Lycurgo Leite aduz que:⁷ “O termo propriedade intelectual surgiu recentemente para descrever os direitos de propriedade sobre as mais variadas formas de produtos intangíveis criados pela mente humana[...]”.

Agora, tratando especificamente das espécies que compõe o gênero propriedade intelectual, destaco os Direitos Autorais, disciplinados pela Lei⁸ nº 9.610/1998 e a propriedade industrial, regida pela Lei⁹ nº 9.279/1996. Ambos não se confundem entre si. Os direitos autorais versam sobre a arte e as obras literárias; já a propriedade industrial trata de aspectos econômicos voltados à indústria.

Carla Eugenia Caldas Barros traz o seguinte ensino:¹⁰

Os domínios do Direito Autoral e os do direito da propriedade industrial são inconfundíveis, o primeiro volta-se a aspectos artístico e literários e, o segundo, à indústria, à produção econômica, sendo esses os critérios que se aproveitam nas leis que os regulam.

Fazendo menção as leis que disciplinam ambos os direitos, em se tratando de Propriedade Intelectual, o artigo 2º da referida Lei¹¹ baliza os objetos que serão protegidos por ela, mais precisamente em seus incisos: patentes de invenção e de modelo de utilidade; registro de desenho industrial; registro de marca.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II – concessão de registro de desenho industrial;
- III – concessão de registro de marca;
- IV – repressão às falsas indicações geográficas; e

⁷ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 21.

⁸ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁹ BRASIL. *Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

¹⁰ BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Manual de Direito da Propriedade Intelectual*. Aracaju: Evocati, 2007, p. 69

¹¹ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

V – repressão à concorrência desleal.

De outro lado, o Direito Autoral em seu artigo 1º conjugado com o artigo 7º, define o objeto a ser assegurado pela sua Lei¹² e são os direitos de autor e os direitos conexos, que se definem como a criações de espírito e são capituladas pelos respectivos incisos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção,

¹² BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Essa breve distinção é de grande valia para que não haja confusão dos institutos, sendo que este trabalho se aterá em tratar do direito autoral, mais especificamente sobre sua aplicação à música.

1.3 Do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Como visto anteriormente dentro dos direitos autorais cabe falar tanto de direito de autor quanto de direitos conexos. O direito de autor é aquele que trata da especificamente daquele criador da obra fruto da criação de espírito.

Agora, o direito conexo tem como conceito aqueles direitos coesos ou ligados ao direito de autor, e nas palavras de Santiago L. Savala:¹³ “se definem como direitos vizinhos ao direito de autor, porém independentes dele”.

O direito conexo trata de 3 classes de criadores, as quais estão descritas no caput e § único do artigo 89 da Lei 9610/98, in verbis:¹⁴

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Partindo do entendimento de que foi conferido a esses criadores direito independente do de autor, ainda que suas manifestações estejam ligadas a obra fruto do direito de autor, vale analisar cada classe.

Inicialmente, a lei confere direito autoral conexo ao de autor aos artistas, intérpretes e executantes. Para exemplificar essa classe, pode-se, por exemplo, dizer que são os cantores (intérpretes) de uma canção não composta por eles; no caso de

¹³ SAVALA, 1979 apud NETTO, José Carlos Costa. Direito autoral no Brasil. São Paulo: FTD, 1998. p. 174.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

executantes exemplifica-se com instrumentistas que gravaram uma canção de outrem; e ainda, quanto aos artistas poderia ser um ator de uma peça.

Para estabelecer uma diferenciação entre as demais classes, Otávio Afonso aduz que:¹⁵

A conexão entre os artistas intérpretes ou executantes, a partir da obra criada pelo autor, é de fácil entendimento, uma vez que o artista empresta, no exercício de sua profissão, sua voz e seu corpo para dar, mediante a interpretação, vida nova à obra originalmente criada. O mesmo não acontece quando tentamos estabelecer essa conexão entre o ato criativo do autor e o produtor fonográfico ou com o organismo de radiodifusão.

Ainda, cabe falar dos produtores fonográficos, mas antes faz-se necessário saber o que é um fonograma, que na forma da lei no artigo 5º, inciso IX da Lei de Direitos Autorais diz que o fonograma é:¹⁶ “toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual”. Sendo assim, pode-se dizer que o produtor fonográfico é aquele que produz um fonograma, de forma que se pode exemplificar este produtor como aquele que é responsável pela produção do CD de um artista ou até mesmo de uma gravação em formato *mp3*.¹⁷

Ademais, no que toca às empresas de radiodifusão entende-se, conforme abordado por Fábio Ulhoa Coelho pela:¹⁸ “Difusão de sons ou de imagens por meio de ondas radioelétricas destinadas à recepção pelo público; retransmissão, por sua vez, como a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão”.

A importância de se tratar cada conceito é para que se possa ter a devida diferenciação entre os personagens dos direitos autorais e saber que possuem seus

¹⁵ AFONSO, Otávio. *Direito autoral: conceitos essenciais*. Barueri: Manole, 2009. p. 70.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

¹⁷ MP3 é uma abreviação de *MPEG Layer 3*, um formato de compressão de áudio digital que minimiza a perda de qualidade em músicas ou outros arquivos de áudio reproduzidos no computador ou em dispositivo próprio. SIGNIFICADO de MP3. 2018. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/mp3/>>. Acesso em: 18 fev. 2018

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.p. 397.

direitos tanto patrimoniais, quanto morais – o que será abordado no item a seguir – quanto aos direitos autorais.

1.4 Sobre os Direitos Patrimoniais e Morais do Autor

Adentrando especificamente à Lei 9.610/98 que alude aos Direitos de Autor, importa realizar outra distinção sobre o objeto de sua proteção, pois dentro da referida lei há que se falar tanto em direitos morais, irrenunciáveis e inalienáveis¹⁹, conforme artigo 27; bem como dos direitos patrimoniais, dos quais o autor pode dispor.

Em relação aos direitos morais²⁰, cabe dizer que são aqueles direitos de natureza pessoal, ou seja, do seu vínculo com a obra, da integridade da mesma e da forma como o autor a trata, o artigo 24 diz o seguinte:²¹

Art. 24. São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III – o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam ofendê-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

¹⁹ BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Manual de Direito da Propriedade Intelectual*. Aracaju: Evocati, 2007, p. 68.

²⁰ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 116.

²¹ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Quando se aborda os direitos morais²² sua importância está no fato de que há uma ligação do proprietário intelectual, muito além dos valores pecuniários, e a Lei sabiamente, trouxe essa previsão respeitando o caráter pessoal do artista com a obra.

Ainda, em relação aos direitos patrimoniais²³, é possível inferir que são os direitos de natureza monetária, dos quais o artista pode auferir, em razão de tudo o que foi tratado anteriormente, por se saber que aquele reconhecimento e retorno ao artista gera o fomento da produção intelectual e tem o viés de preservar o trabalho do artista.

1.4 Autoria e titularidade da obra

Partindo do entendimento de que direito autoral trata de criações do espírito de aspecto artístico ou literário, importa compreender quem são os autores e titulares de uma obra.

A autoria é conferida ao criador da obra, sendo assim o autor é quem realiza o produto fruto do espírito e o exterioriza. Segundo Eduardo Lycurgo:²⁴“Toda obra intelectual tem uma autoria, ou seja, é criada por alguém; é produto do espírito de um ser humano que exterioriza suas ideias, dando-lhes forma e expressando a sua capacidade natural de criação”.

De outro lado, há a titularidade que é exercida sobre aquele que tem direitos sobre a obra. Dessa forma, como já tratado, no direito pátrio há uma distinção entre direitos morais e patrimoniais, de forma que os morais, inalienáveis, só podem ter como seu titular o autor, ou seja, titular originário.

²² LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 116.

²³ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 60.

²⁴ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 49.

Quanto aos direitos patrimoniais, os quais podem ser alienados, é possível dizer que nem sempre o autor será titular dos direitos patrimoniais, uma vez que os alienando a outrem a titularidade desses direitos não mais será exercida pelo autor.

Sendo assim, pode-se dizer que autoria e titularidade não se confundem, pois, o autor por vezes pode não ser o titular de direitos patrimoniais. Então, quando se tratar de autor vale lembrar que este sempre será titular dos direitos morais da obra, enquanto titular pode tanto se referir ao autor, nos direitos atinentes à moral, quanto ao alienante dos direitos patrimoniais, se assim for o caso.

1.5 Do Registro Autoral

Quando a Lei de Direitos Autorais trata da proteção ao objeto criação do autor, esta não traz uma obrigatoriedade em haver o registro, trazendo apenas a faculdade ao autor de realizar o devido registro à obra, fruto de sua criação de espírito; na mesma toada a Lei imprime uma presunção relativa de autoria àquele que exterioriza sua obra, conforme artigos 18 e 19 da referida Lei.²⁵

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Ainda, a Lei²⁶ 5.988/1973, em seu artigo 17, elenca os órgãos responsáveis pelo registro:

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

²⁵ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Disso, depreende-se que a faculdade em registrar a obra conferida ao autor revela a natureza declaratória e não constitutiva do registro para a legislação autoral brasileira, é o que entende o doutrinador Eduardo Lycurgo:²⁷

O registro/depósito de uma obra não é ato constitutivo de direitos mas sim ato meramente declaratório, pois não é o registro que confere a proteção aos direitos de autor e nem permite que este (autor) entre no gozo e no exercício de tais direitos, mas sim o ato de criação da obra.

Ademais, além da possibilidade de serem feitos registros nos órgãos capitulados no artigo 17 da Lei nº 5.988/1973, outras formas são admitidas como meios de registro da obra. Uma delas é levando a depósito em cartório de títulos e documentos²⁸, sendo que, esse registro vale como prova, e a fé pública dada ao Tabelião traz a eficácia ao autor da obra registrada, caso haja necessidade em possível litígio de exercer seus direitos sobre a sua propriedade intelectual.

Ainda, em se tratando de formas alternativas existe, por exemplo, as práticas de autores que se tornaram comum para o registro autoral, em virtude da praticidade e do baixo custo. Entre essas formas se encontram: O envio da obra por e-mail, a própria exibição e publicação na internet, o envio da obra lacrada via correio, para o endereço do autor; todas essas formas valem para a defesa da autoria da propriedade intelectual.

A importância do registro se dá em razão da necessidade do mesmo para que seus direitos sejam resguardados, subsequentemente sua necessidade está na vinculação do autor a uma associação, a qual realizará cadastro do repertório do autor, levando tais informações ao ente competente por fiscalizar a obra, contudo sem o registro não há como levar esse repertório ao ente fiscalizador; contudo pode-se dizer que é imprescindível para a plena fiscalização e arrecadação dos direitos de autor o registro. Essa pesquisa abordará adiante quais são as associações e o ente responsável por fiscalizar os direitos do autor.

Neste sentido, para que se tenha acesso a esses benefícios necessário ao músico, intérprete, produtor fonográfico ou compositor, estar vinculado a uma

²⁷ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 91.

²⁸ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 98.

associação, da mesma forma as músicas devem estar registradas para o exercício deste direito, pode-se inferir assim que aquele que não realiza o registro de suas músicas, bem como não está integrado a uma associação estará prejudicado quanto ao exercício dos direitos patrimoniais da propriedade intelectual.

1.6 Gestão Coletiva

Uma vez criada a obra intelectual, não é difícil perceber que esta pode circular dentre os mais variados meios. Na hipótese de um autor disponibilizar sua música na *internet* seria quase impossível para o mesmo saber onde e de que forma sua canção pode ser utilizada. Ante a esta nebulosa situação José Carlos Costa Neto traz a seguinte indagação:²⁹“Como poderá o autor autorizar, controlar o uso e receber remunerações decorrentes do aproveitamento de sua obra?”

Então, surgiu a carência para os autores e titulares de direitos autorais de terem uma fiscalização adequada de suas obras, para que se evite qualquer utilização indevida, bem como a devida remuneração pelo uso da obra.

Tendo em vista a necessidade de fiscalização da reprodução de uma obra para a devida arrecadação dos direitos patrimoniais dela provenientes, então os titulares dos direitos autorais se reuniram para, através de associação se fazerem representar, de maneira autorizada ou determinada pela lei e dessa forma poderem de modo menos complexo exercer as garantias e controle sobre as composições, é o que se entende por gestão coletiva.

Sobre o tema o doutrinador Antonio Chaves esclarece:³⁰

A complexidade das relações da vida moderna impõe aos titulares dos direitos de autor, nacionais e estrangeiros, que se façam representar por uma entidade encarregada de conceder as respectivas licenças, e de receber e repartir as quantias decorrentes do exercício do direito.

²⁹ NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998. p.135.

³⁰ CHAVES, 1952 apud NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998. p.135.

Senso assim, no Brasil existem sete associações – as quais serão analisadas mais detidamente no tópico seguinte - que são habilitadas para garantir aos autores, compositores, cantores, músicos, assim como os editores e produtores fonográficos (gravadoras) o exercício de seus direitos de maneira efetiva e fortalecida. Isso é assim porque, uma vez organizados coletivamente, os titulares de direitos autorais se filiam a essas associações, as quais se tornam mandatárias para a defesa dos interesses de seus filiados. Em relação às associações, Fabio Ulhoa aduz que:³¹

O ato de filiação à associação de titulares de direito autoral implica a investidura desta última na condição de mandatária dos seus filiados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos patrimoniais que titulam.

Dessa forma, resta clara e evidente a importância das associações para que haja efetivamente os direitos patrimoniais atinentes aos titulares cheguem às mãos destes e as obras dos autores não sejam utilizadas de maneira indevida.

1.7 Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e Associações a ele vinculadas

Uma vez abordada a questão da gestão coletiva dos direitos autorais resta compreender os órgãos que atuam na defesa destes direitos, bem como as suas respectivas composições.

O primeiro órgão a ser tratado, e não mais importante, é o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), o qual é instituição privada, sem fins lucrativos, responsável por distribuir os valores arrecadados oriundos de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas no Brasil aos autores e titulares de direitos conexos. Para tanto o ECAD possui corpo de fiscais, os quais irão controlar a execução das obras e conseqüentemente levantar os valores atinentes a elas, a fim de distribuir posteriormente a seus titulares.

O ECAD foi instituído pela Lei 5.988/73, posteriormente a Lei de Direitos autorais, a qual revogou aquela conferiu ao ECAD “monopólio legal” na gestão coletiva dos direitos autorais, ou seja, a própria lei, mais precisamente a Lei de Direitos

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4. p. 396.

Autorais, confia ao ECAD a exclusiva atuação na gestão coletiva de direitos autorais no território nacional, conforme se infere do artigo 99:³²

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

Portanto, o ECAD é órgão que centraliza a arrecadação e em seguida distribui para as associações, que serão tratadas a seguir.

No Brasil, atualmente, existem 7 associações, e são elas: Associação Brasileira de Música e Artes (Abramus), Associação de Músicos Arranjadores e Regentes (Amar), Associação de Intérpretes e Músicos (Assim), Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (Sbacem), Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (Sicam), Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (Socinpro) e União Brasileira de Compositores (UBC). Elas são associações sem fins lucrativos³³ e compõe a administração do ECAD.

Então, os titulares de direitos autorais, sejam autores, intérpretes, músicos devem se filiar a uma dessas associações, em seguida suas obras são registradas junto ao ECAD que realizará a devida fiscalização e arrecadação das obras. Posteriormente, o ECAD envia os valores às associações e estas repassaram para seus filiados os valores adequados.

Ainda, cabe falar do Ministério da Cultura que passou a ter papel importante na gestão coletiva. Com a Lei 12.853/13 que alterou a Lei de Direitos Autorais, a qual será melhor analisada no decorrer deste trabalho, houve implementação da necessidade de se haver habilitação das Associações, bem como do ECAD a um órgão da Administração Pública, nos termos do artigo 98-A da Lei de Direitos Autorais,

³² BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4. p. 396.

sendo que o Ministério da Cultura foi o encarregado de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador, conforme trata a Instrução Normativa³⁴ nº 3 de 2015.

Sendo assim, o Ministério da Cultura, através de um órgão interno, qual seja a Diretoria de Direitos Intelectuais (DDI)³⁵, é responsável por avaliar as políticas que envolvem os direitos autorais.

Dessa forma, a composição da gestão coletiva fica da seguinte forma: As associações são compostas por seus filiados proprietários intelectuais; as quais tem o ECAD como órgão centralizador da arrecadação das obras de direitos autorais daqueles filiados a uma das associações, posteriormente, os valores são entregues às associações e estas repassam a seus filiados. Por fim, o Ministério da Cultura atua como fiscal do ECAD e das Associações, ou seja, estes prestarão contas ao Ministério da Cultura na forma da Lei.

A dinâmica de Arrecadação do ECAD tem o seu funcionamento distribuído assim: Dos cem por cento arrecadados dez ficam com o ECAD para suas despesas administrativas, cinco por cento é destinado às associações para custear despesas operacionais e os oitenta e cinco por cento restantes são destinados aos titulares filiados às associações.

1.8 Constitucionalização dos Direitos Autorais

O direito autoral é protegido pela Constituição Federal, tamanha a importância de sua existência, conforme artigo 5º da Carta Magna³⁶, em seu inciso IX, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

³⁴ BRASIL. Ministério da Cultura. *Instrução Normativa nº 3 de 7 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/legislacao/-/asset_publisher/siXl1QMnIPZ8/content/instrucao-normativa-n%C2%BA-3-2015-minc/10937>. Acesso em: 18 fev. 2018.

³⁵ BRASIL. Ministério da Cultura. *Diretoria de direitos intelectuais*. 2015. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/ddi-diretoria-de-direito-intelectual>> Acesso em: 18 fev. 2018.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Neste sentido, quando a Constituição Federal trata da liberdade de expressão, apresenta-se o valor conferido para a arte em geral, porém há que se dizer que a Lei Maior ao garantir a liberdade de atividade intelectual não imiscuiu o direito autoral, de forma que ambos são compatíveis e harmônicos, sendo assim a Constituição atua de forma a garantir a produção intelectual, sem prejuízo à garantia patrimonial e moral do Direito do Autor.

Isso ocorre na medida em que, a Carta Magna, sem prejuízo da liberdade de expressão intelectual e artística, confere a livre iniciativa, discriminada no inciso IV do artigo 1º. Ante o exposto, fica evidente a natureza proprietária do Direito autoral, o que viabiliza a garantia dos direitos patrimoniais. É o que, até de forma crítica, trata Helenara Braga Avancini:³⁷

A natureza proprietária do direito autoral e a sua mercantilização no ambiente digital fizeram da obra um produto altamente rentável para as economias de mercado, onde os titulares de direito autoral se utilizam do “absolutismo” proprietário para garantir seus interesses econômicos em franco desfavor dos autores e dos usuários destas.

Posto isso, percebe-se a preocupação da Carta Magna em compatibilizar a liberdade da atividade intelectual, bem como preservar os direitos patrimoniais que se seguirão.

³⁷AVANCINI, Helenara Braga. Direito autoral e dignidade da pessoa humana: A compatibilização com os princípios da ordem econômica. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Direito de autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45-75. p. 46.

2 DAS ALTERAÇÕES DA LEI 9.610/98 E ANÁLISE DA ADI 5.062 DISTRITO FEDERAL

Em 2013, houve uma mudança promovida pela Lei³⁸ 12.853/2013 que alterou os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescentou os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revogou o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

A questão em voga neste trabalho é verificar melhorias que tornem mais efetiva a atuação dos órgãos que tutelam o Direito autoral, e a Lei 12.853/13 teve papel importante nesse processo. Atendo-se às mudanças realizadas em 2013 vale destacar que a alteração visou conferir à gestão coletiva um olhar mais atento do Estado, de forma que destinou um Órgão da Administração Pública para fiscalizar as Associações e o ECAD, os quais outrora não haviam.

De outro lado, as Associações e o ECAD se insurgiram contra as alterações e proporam uma ADI, a qual também será analisada para que se possa conhecer os argumentos contrários apresentados, bem como a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal.

2.1 Gênese da Lei 12.853/2013

Em 2011, o Senado Federal por intermédio de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) iniciou trabalho de investigação de denúncias de enriquecimento ilícito de dirigentes do Escritório Central de Arrecadação e mau uso de suas verbas, bem como fraude em auditorias e formação de cartel.

Disso, sugeriu-se, em relatório final, a alteração da Lei de Direitos Autorais no sentido de atribuir transparência a essa relação para que não retornasse a ocorrer tais fatos de usurpação e má gestão da arrecadação dos direitos autorais.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Desta CPI, concluiu-se, em relatório final³⁹, que houve a ocorrência de sonegação fiscal e formação de cartel, culminando ainda em 21 indiciamentos, também a CPI sugeriu alteração na lei de direitos autorais que levou ao Projeto de Lei⁴⁰ 5901/2013, exaurindo-se na Lei 12.853/2013. Disso depreende-se que a necessidade surgiu muito mais na tentativa de liquidar a esfera de obscuridade na relação entre os entes que preservam o Direito Autoral no Brasil do que em garantir o acompanhamento da lei aos avanços tecnológicos e outros problemas derivado desse tema.

Ainda, na CPI pode-se observar a justificativa teleológica para o surgimento de uma alteração na Lei 9.610/98, quais sejam cinco frentes na acepção do relatório: Transparência (através de obrigações cristalinas para a gestão coletiva do direito em tela); eficiência (por intermédio principiológico técnico e econômico); modernização, por meio de reorganização da gestão coletiva; regulação, estabelecendo a existência do ECAD a subordinação de um ente do executivo; e fiscalização, realizada pelo ente executivo prevenindo abusos. Assim, é possível notar de forma breve os intentos basilares da CPI ante o anseio de promover uma mudança na legislação autoral pátria.

2.2 Dos Abusos da Gestão Coletiva

Ao observar o histórico da atuação do ECAD no decorrer dos mais de quarenta anos de sua existência, que data do ano de 1973, por meio do Decreto 8.577/73, o qual trouxe vida para o Órgão, quando passou a tutelar o direito autoral pátrio, é possível notar a transformação deste.

Em um primeiro momento, iniciou-se como uma reconhecida conquista aos autores, compositores e titulares de direitos conexos, contudo, no decorrer dos anos passou a ser criticada, por constituir-se como uma entidade com fim em si mesma, atuando, na maioria das vezes em benefício próprio, excetuando-se de se firmar como Órgão executivo e administrativo de arrecadação e distribuição. Tal fato se pode

³⁹ BRASIL. Senado. *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades praticadas pelo escritório central de arrecadação e distribuição - ECAD*. 2012. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4678564&disposition=inline>>. Acesso em 18 fev. 2018.

⁴⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 5901/2013, de 05 de julho de 2013*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1107069&filename=PL+5901/2013>. Acesso em: 18 fev. 2018.

comprovar das diversas CPI's que ocorreram nos anos de 1995 e 1996 pela Câmara dos deputados, no ano de 2000 pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul e pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Sempre esteve à tona as pautas de enriquecimento ilícito e má administração do dinheiro arrecadado.

Ademais, casos como o de dirigentes do ECAD e das Associações que permaneceram por décadas a frente de seus cargos e que tiveram seus patrimônios pessoais aumentados em progressões geométricas como o caso das denúncias do MP. Verifica-se também este descaso com o direito autoral não somente na corrupção que asseverou-se nas Associações e no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, mas também na omissão e inércia quanto a melhorias e benfeitorias dos sistemas que beneficiam os usuários deste serviço, como se depreende do artigo:

2.3 Análise da ADI 5062 Distrito Federal

Tendo em vista a importância da alteração da lei 12.853 de 2013, passar-se a uma análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, onde serão verificadas as teses arguidas, bem como os argumentos contrários e favoráveis, a fim de explorar de forma detida os impactos proporcionados no universo do Direito Autoral, promovidos pela Lei 12.853 de 2013 e tratados pelo Guardião da Constituição.

2.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Primitivamente, antes de adentrar a análise propriamente dita da ADI, importa compreender o que é e de que forma se processa a chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sempre que uma lei ou ato normativo apresentarem afronta à Constituição, ou seja, desacordo com a carta Magna é cabível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a qual será endereçada ao Supremo Tribunal Federal que, como Guardião da Constituição, irá retirar do ordenamento jurídico aquilo que for contrário a CF. Nas lições de Alexandre de Moraes o doutrinador aduz:⁴¹

⁴¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 781.

“A finalidade da ação direta de é retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional, constituindo-se, pois, uma finalidade de legislador negativo do Supremo Tribunal Federal[...]

Ainda, é necessário entender quem pode ajuizar tal demanda, os quais estão legitimados conforme o artigo 103 da CF, *in verbis*.⁴²

Art. 103.

Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Sendo assim, por intermédio de uma ADI as Associações e o ECAD, encontrando legitimidade com base no artigo 103, inciso IX da CF, propuseram a demanda, a fim de verem retirada do ordenamento jurídico a Lei 12.853/2013 que alterou a lei 9.610/98, gerando a ADI 5.062 Distrito Federal.

2.5 Impugnação das Partes Autoras

⁴² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Os requerentes: Associação Brasileira de Música e Artes (ABRAMUS), Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes / Sociedade Musical Brasileira (AMARSOMBRÁS), Associação de Intérpretes de Músicos (ASSIM), Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (SBACEM), Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (SICAM), Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (SOCINPRO), Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob número 5.062 Distrito Federal⁴³, alegando que a alteração ocorrida na Lei 9.610 (Direitos Autorais), por intermédio da Lei 12.853/2013 fere a Carta Magna.

Como supramencionado (vide capítulo primeiro), a Lei teve o condão de modificar a relação de gerenciamento da disposição dos direitos autorais, para tanto foi dada uma maior tutela para o Estado no tocante à gestão das obras intelectuais.

Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foram trazidas à baila questões referentes aos seguintes artigos: 5º, 68, 97, 98, 98-A, 98-B, 98-C, 99, 99-A, 99-B, 100, 100-A, 100-B e 109-A da Lei nº 9.610/1998 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da própria Lei nº 12.853/2013, na tentativa de impugná-los⁴⁴.

Preliminarmente, quanto ao artigo 5º da Lei 9610/98⁴⁵, foi acrescido o inciso XIV que definiu o que seria titular originário, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIV – titular originário – o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

Ainda, nos artigos: 97, §§ 5º e 6º; 98, §§13 e 14; 99, §1º e 99-A, parágrafo único, todos da Lei de Direitos Autorais, tratam do direito de voto e a assunção de

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5062. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁴⁴ CANÁRIO, Pedro. *Maioria do Supremo considera lei de direitos autorais constitucional*. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-28/maioria-stf-considera-lei-direitos-autorais-constitucional>> Acesso em: 18 fev. 2018.

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

cargos nas associações, bem como de direção, respectivamente, também houve inserção de voto unitário de cada associação para eleição e deliberação no ECAD, sendo que para a realização destas atividades há a necessidade de estar na posição de titular originário, neste sentido, vale dizer que, a tese basilar dos requerentes foi de supressão dos Direito das Associações e do Escritório Central de Arrecadação dos Direitos Autorais, na medida em que não são titulares originários, nos termos do artigo 5º, inciso XIV, da Lei 9.610/98, sendo que estariam vedados da participação das atividades ou, ao menos, preteridos de tais realizações.

Prosseguindo, a impugnação do artigo 68 da Lei de Direitos autorais insurgiu-se da ideia de que a alteração retirou a privacidade desta relação, uma vez que dá publicidade ao disposto entre as Associações e os proprietários das obras autorais, como se percebe do artigo abaixo transcrito:⁴⁶

Art. 68.

§6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

[...]

§8º Para as empresas mencionadas no §7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras

Quanto ao desacordo dos requerentes no que toca ao artigo 98-A da Lei de Direitos Autorais, há de se falar na necessidade de habilitação junto a órgão da Administração Pública Federal, por parte das Associações, para viabilizar a cobrança, qual seja a importância percebida em favor dos Direitos autorais. Neste sentido, os requerentes julgaram desarrazoada a iniciativa de haver tal controle estatal. As requerentes alegaram:⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5062*. Plenário.

Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

o controle estatal ora instituído pela Lei nº 12.853/2013 mostra-se totalmente desproporcional aos fins a que se destina, na medida em que cria restrições absolutas a liberdade de associação, se imiscuindo em questões de organização interna corporis das Associações e do ECAD e condicionando o funcionamento de toda a engrenagem da gestão coletiva de direitos autorais a tutela estatal[...]

Ademais, o artigo 98-B trouxe a significativa alteração na Lei de Direitos Autorais, no sentido de vedar expressamente a existência de cláusula de confidencialidade, obrigando as Associações a darem total publicidade entre as relações com os associados (titulares das obras intelectuais), inclusive dispondo os valores arrecadados, as formas de cálculo, os critérios utilizados na distribuição. Fato que causou irresignação dos requerentes à Lei Ordinária, como se pode depreender do exposto nos autos:⁴⁸

tornam públicas informações de natureza privada concernentes à execução pública de obras musicais e à arrecadação dos respectivos direitos, vedam a pactuação de cláusulas de confidencialidade e estabelecem penalidades.

Além disso, a alteração promovida pela Lei 12.853/2013 no artigo 98-C na Lei de Direitos Autorais trouxe consigo a possibilidade do Ministério da Cultura⁴⁹ intervir na omissão ou desídia da Associação, tanto que é possível nos termos do referido artigo que o associado que não tiver a devida prestação de contas promovida por sua Associação poderá encaminhar pedido de prestação de contas ao Ministério da Cultura, sendo que este após análise do pedido poderá determinar que a Associação realize a prestação de contas. Os requerentes na ADI impugnaram o artigo, sob a ótica de que a relação entre associado e associação é de natureza privada, tratando de direitos disponíveis. Segundo os requerentes há, portanto, um desvio do curso adequado do Ordenamento Jurídico, vez que na mediação de direitos disponíveis, em natureza privada, uma vez descumprida alguma disposição entre as partes o Judiciário tem competência para dirimir tal situação; de outro lado, não haveria que se

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5062. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁴⁹ RICHTER, André. *Ecad e associações de músicos manifestam-se contra Lei dos Direitos Autorais*. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2016-04/ecad-e-associacoes-de-musicos-manifestam-se-contra-lei-dos-direitos-autorais>> Acesso em: 18 fev. 2018.

falar na tutela do Executivo, na forma do Ministério da Cultura, ante a carência de disposição Constitucional, portanto ferindo a Lei Maior.

De mais a mais, o artigo 99-B da Lei de Direitos Autorais⁵⁰ causou descontentamento às associações, na medida em que as sujeitou às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Já o artigo 100 alterado pela Lei 12.853/2013⁵¹, estabeleceu que um sindicato ou até mesmo uma associação congregada por associados de uma associação poderá realizar auditoria, respeitados os prazos legais, uma vez ao ano, a fim de fiscalizar as contas desta associação. A discórdia promovida pelos requerentes da referida ADI se deu em razão da ingerência a qual as Associações estão sujeitas.

Em relação ao artigo 100-A, a alteração dada pela Lei 12.853/2013 viabilizou a solidariedade entre as Associações e seus dirigentes, sendo que estes poderão, inclusive, responder com seus bens particulares na ocorrência de desvio de finalidade ou no inadimplemento ante dolo ou culpa. Tal alteração ensejou impugnação dos requerentes⁵², na medida em que teriam suas atividades tolhidas, ou, ao menos, sujeita a obstáculo que restrinja o pleno desempenho do dirigente em sua atividade na associação.

A alteração realizada no artigo 100-B⁵³ trouxe aos Órgãos da Administração Pública Federal o poder de tutelar litígios entre usuários e titulares de direitos autorais, bem como seus mandatários, conferindo aos órgãos a atuação na resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem. Dessa forma, os requerentes insurgiram-se, sob os mesmos argumentos levantados contra a alteração do artigo 98-C, pois o Judiciário ficaria em segundo plano para dirimir os conflitos, tendo em vista

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5062*. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁵³ BRASIL. *Decreto nº 8.469 de 22 de junho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Decreto/D8469.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

a natureza privada da relação usuário, titulares do direito autoral e associação. Dessa forma, ficaria caracterizada uma dissonância com a Carta Magna, na medida em que não há previsão para um curso distinto do Judiciário na jurisdição dos direitos autorais.

Ainda, o artigo 109-A foi objeto de impugnação pelos requerentes da ADI 5.062 do Distrito Federal, sendo que tal artigo versa sobre multa de dez a trinta por cento, bem como perdas e danos, caso haja a prestação de informações falsas ou mesmo a ausência de informação, quando o usuário entregar à entidade arrecadadora a lista de obras e fonogramas utilizados, sendo que a entidade deve dar publicidade às informações prestadas, nos termos do artigo 68, §6º, da Lei 9.610/98, também as entidades devem publicitar a totalidade das obras e fonogramas dos usuários e os respectivos valores arrecadados, conforme prescreve o artigo 98, §9º, da Lei 9.610/98.

Dessa forma, sendo qualquer dessas informações omitidas ou transmitida falsamente, então caberá pena de multa, nos termos do artigo 109-A da Lei de Direitos Autorais⁵⁴. O descontentamento das requerentes se dá em razão da tese de que haveria descumprimento no tocante ao que prediz a Lei Maior⁵⁵, tanto tratando da vida privada, de acordo com o artigo 5º, quanto em seu artigo 170 quando versa sobre a livre-iniciativa sobre a Ordem Econômica, onde de fato os requerentes creem que as alterações promovidas deram fim, ou, ao menos, restringiram esses direitos que a Constituição Federal da República Brasileira garante aos seus cidadãos.

Seguindo na análise da ADI 5.062 Distrito Federal, as partes requerentes insurgiram-se contra a alteração promovida pela Lei 12.853/2013, também no conteúdo do artigo 4º, in verbis:⁵⁶

Art. 4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, antes da vigência da presente Lei, estejam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão habilitadas para exercerem a atividade econômica

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

de cobrança pelo prazo definido em regulamento, devendo obedecer às disposições constantes do art. 98-A da Lei nº 9.610, de 1998.

A grande questão levantada pelas requerentes persiste no entendimento de que há um ensoberbamento do Estado frente ao gerenciamento das matérias de Direitos Autorais, ou seja, para que se possa arrecadar os valores percebidos pela reprodução e distribuição das obras autorais, mesmo havendo uma pactuação entre associado e associação, transigindo sobre direitos disponíveis, é necessária a presença do Estado para fiscalizar, ou mesmo habilitar a Associação para a realização da atividade de arrecadação.

Cabe ainda, tratar do artigo 5º da Lei 12.853/2013⁵⁷ que conferiu prazo de sessenta dias para as Associações adaptarem seus estatutos, de maneira a respeitar as novas regras estabelecidas nos artigos 97 e seguintes da Lei de Direitos Autorais, entre as regras estão a de mandato de três anos para dirigente de associação, sendo permitida apenas uma recondução. Uma situação legal prevista e distinta da realidade anterior à Lei 12.853/2013, onde dirigentes permaneciam durante décadas em seus cargos⁵⁸, conforme relatado na CPI do ECAD, sendo assim a irresignação das requerentes nasce da ideia de que as Associações são Sociedades Civis de natureza privada sem fins lucrativos⁵⁹, fato que torna a ingerência Estatal desarrazoada, na perspectiva das associações.

Em sequência, a impugnação das requerentes foi ao artigo 6º da Lei 12.853/2013, in verbis:⁶⁰

Art. 6º Desde que se comprove a observância de todas as exigências para a constituição do novo ente arrecadador unificado, constantes do caput do art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, as associações referidas no art. 4º desta Lei poderão requerer ao Ministério da Cultura, no prazo

⁵⁷ BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁵⁸ BRASIL. Senado. *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades praticadas pelo escritório central de arrecadação e distribuição - ECAD*. 2012. p. 411. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4678564&disposition=inline>>. Acesso em 18 fev. 2018.

⁵⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, volume 4: direito das coisas, direito autoral*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 347.

⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

estabelecido em regulamento, que reconheça a pessoa jurídica já constituída como ente arrecadador.

Artigo este que segundo as partes requerentes termina por ferir a liberdade de associação, vez que ficará sujeita a associação ao Estado e as suas exigência, razão pela qual as Associações requerentes se posicionaram contrárias ao disposto no artigo 6º da Lei 12.853, sendo que a relação associado ou usuário e associação estaria subordinada ao controle Estatal.

De mais a mais, o artigo 7º da Lei 12.853 de 2013 também foi alvo da impugnação das requerentes, sendo que o referido artigo dispõe o seguinte:⁶¹

Art. 7º

O Ministério da Cultura constituirá, no prazo e nos termos dispostos em regulamento, comissão permanente para aperfeiçoamento da gestão coletiva, que promoverá o aprimoramento contínuo da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras, bem como do exame das melhores práticas internacionais.

As requerentes entendem que a gestão coletiva outorgada a elas anteriormente a alteração advinda pela Lei 12.853 de 2013, em razão do disposto na antiga redação do artigo 98 da Lei de Direitos Autorais, foi encerrada pela necessidade de haver uma habilitação junto ao Ministério da Cultura, conforme dispõe o Decreto nº 8.469, de 22 de Junho de 2015⁶², este Órgão que, ainda, pode delegar esta função, como se infere do artigo 8º da Lei 12.853 de 2013, abaixo transcrito:⁶³

Art. 8º

Admite-se a delegação, pelo Ministério da Cultura, das competências a ele atribuídas por esta Lei a outro órgão.

⁶¹ BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁶² BRASIL. *Decreto nº 8.469 de 22 de junho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Decreto/D8469.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁶³ BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Artigo também impugnado pelas requerentes na ADI 5.062 Distrito Federal, o qual segue a mesma tese de irrisignação por parte das requerentes, a ingerência de Órgão da Administração.

2.6 Da Decisão do STF

Tendo em vista a ADI e ante a legitimidade das partes autoras para promoverem esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, restou conhecida a demanda, porém no mérito seus pedidos foram julgados improcedentes. Conforme tratado em subitem anterior a impugnação das partes autoras quanto à alteração da Lei de Direitos Autorais se deu basicamente sobre o argumento de que houve violação formal e material ao que dispõe a Constituição⁶⁴, mais exatamente no tocante aos artigos 1º; 5º, XXII, XXVII, XXVIII; e 170, que versam sobre a livre iniciativa, a garantia da propriedade e a livre concorrência, ratificando que os direitos envolvidos nas obras intelectuais são disponíveis, e ainda sua natureza privada.

Ocorre que, O Ministro relator Luiz Fux⁶⁵ se posicionou contrário a argumentação das partes requerentes, no sentido de entender que a alteração na Lei de Direitos Autorais promovida pela Lei 12.853 de 2013 não é inconstitucional em nenhum dos artigos impugnados, em razão da função social presente na gestão coletiva dos Direitos Autorais, uma vez que não dispõe simplesmente de natureza privada, mas alcançam o interesse público, na medida em que devem atender a essa função social, conforme se depreende do RE 201.819⁶⁶. O relator prossegue tratando da necessidade de transparência das associações, uma vez que o interesse público está em discussão e não apenas o interesse privado, como se infere do artigo 5º, inciso XIV, garantindo o acesso à informação dos Direitos Autorais, deixando de lado

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5062*. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 201819*. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

a interpretação ampliada dos dispositivos de Liberdade de iniciativa, propriedade privada e liberdade de associação para que não se afaste a atuação do Estado, de forma que não se pode torna-los absolutos, uma vez que o próprio Estado é responsável por resguardar tais direitos.

Em sede de plenário⁶⁷, ficou decidido por maioria que, é legítima a alteração da gestão coletiva dos direitos autorais na Lei nº 9.610/98 inserida pela Lei 12.853 de 2013, que não é inconstitucional, razão pela qual os pedidos de impugnação aos artigos da Lei não prosperaram, sendo que permanece a alteração da qual as associações sofreram, tendo inclusive que se coadunar com o disposto na referida Lei para permanecerem na gestão dos direitos coletivos, em todo caso subordinados ao monitoramento dos Órgãos da Administração, cuja tutela para o direito lhe foi concedida, qual seja o Ministério da Cultura.

2.7 Novo Marco Regulatório

Feitas as ponderações acerca da alteração promovida pela Lei 12.853 de 2013, cabe falar da nova gestão coletiva dos direitos autorais, pois importa saber o que motivou a alteração da Lei 9.610 de 1998. Como mencionado no primeiro capítulo da obra, parte da doutrina considera que a Lei de Direitos Autorais estava defasada⁶⁸, haja vista o ano em que foi editada, bem como os avanços tecnológicos existentes que trouxeram impacto direto e real à disposição dos direitos autorais.

Ocorre que, a necessidade de alteração não estava somente nos argumentos supracitados, mas também na necessidade de maior clareza e transparência na disposição dos direitos autorais, José de Oliveira Ascensão⁶⁹ dizia que os critérios para a arrecadação devem ser objetivos e transparentes, porém ao que parece artistas e doutrinadores não viam essa clareza na disposição das obras, em que se recebe o valor, mas sem saber ao certo quais os critérios utilizados para que se chegasse a tal conclusão.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5062. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁶⁸ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 27

⁶⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 292 e 293.

Pois bem, a alteração veio sob a tentativa de sanar esse tipo de ponderação, bem como regular as associações e o Escritório Central de Arrecadação (ECAD), cuja chancela legal se deu através da Lei 5.988 de 73, advento de um momento onde havia a necessidade de uma iniciativa no país que viabilizasse a proteção e percepção dos valores devidos aos autores de obras intelectuais. Passados mais de quarenta anos, viu-se a necessidade de observar de forma mais atenta o trabalho das associações e do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais, a resposta do Estado para essa questão foi por intermédio da Lei 12.853 de 2013.

Apresentados os argumentos temos as associações e o ECAD lutando pelo entendimento de que há relação *intuitio personae* na disposição dos direitos autorais e de outro lado, o Estado compreendendo a função social da obra intelectual, bem como o seu interesse público, de forma a atuar na regulação e fiscalização das associações, sob a justificativa de defender tais interesses.

Fato é que, a Lei 12.853 de 2013 firmou um novo Marco Regulatório dos Direitos Autorais⁷⁰, vez que o Estado passa a ter protagonismo, principalmente na pessoa do Ministério da Cultura, onde cuidará da transparência, do tratamento equânime e inclusive da responsabilização das associações, nos termos legais.

⁷⁰NÚÑEZ, Ruiz Pablo. *Análise crítica da gestão coletiva de direitos autorais na música à luz da lei nº 12.853/2013*. 2016. 30 f. Monografia - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/pablo_nunez_2016_1.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

3 DA EFETIVIDADE DOS ÓRGÃOS QUE TUTELAM OS DIREITOS AUTORAIS

Esse capítulo que se segue tem o condão de apontar as principais dificuldades, dos órgãos que tutelam os direitos autorais, em serem mais efetivos. A efetividade⁷¹ tratada aqui está ligada a um trabalho que funcione regularmente e de forma satisfatória.

Ainda, buscar alternativas para que o desenvolvimento dos direitos autorais seja aprimorado, alcançando assim uma tutela que beneficie o principal interessado nessa dinâmica que é o titular da propriedade intelectual.

3.1 A Harmonia do Interesse Público e Privado do Direito Autoral

Quando tratado o tema da ponderação entre o interesse público e o privado no direito, este vai muito além da esfera autoral e passeia pelas mais diversas searas do direito, na maioria das vezes trazendo intenso debates.

Contudo, no ramo do direito autoral a ideia que se busca vem da Constituição (assunto já tratado no Capítulo 1), que visa harmonizar os interesses público e privado por intermédio da proteção à propriedade intelectual do autor, sem que haja detrimento à sua função social. O que fica claro na fala de José Carlos Costa Neto:⁷²

É nítido, portanto, que a transformação da concepção tradicional da propriedade não se direciona à mera expropriação do bem individual pela predominância do interesse público mas, sim, decorre da tendência evolutiva de harmonizar os dois extremos.

Como exemplo da busca em harmonizar o interesse público e privado dentro da seara do direito autoral, o caput do artigo 41 da Lei 9.610/98 diz⁷³: “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”.

⁷¹ O QUE é *efetividade*? 2018. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/efetividade/>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁷² NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998. p. 12.

⁷³ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

O que demonstra a preocupação do legislador em ponderar tanto o interesse privado do autor e de seus herdeiros em auferir os ganhos patrimoniais, bem como de assegurar o interesse público de se dar acesso à obra. Sobre o tema Fábio Ulhoa Coelho aduz:⁷⁴ “O monopólio que o autor detém na exploração econômica de sua obra deve ser temporário, para que não prejudique o interesse público presente na maior difusão dos proveitos que pode proporcionar à humanidade”.

Feitas essas considerações faz-se necessário analisar como tem sido a realidade dos órgãos que tutelam o Direito Autoral ante a necessidade de se harmonizar o interesse público e privado.

Quanto ao ECAD, como já tratado no capítulo 1, este órgão tem natureza privada. E, pelo fato de em 1990 o Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA)⁷⁵, órgão vinculado ao Ministério da Cultura responsável pela fiscalização, consulta e assistência ao ECAD, ter sido extinto houve além de um vazio legal, um distanciamento do Estado na questão da arrecadação do direito autoral, o que provavelmente permitiu inúmeros abusos do ECAD, tema já estudado no capítulo 2.

Daí, adveio a necessidade e importância da Lei 12.853/13⁷⁶, a qual concedeu novamente ao Ministério da Cultura a fiscalização ao ECAD. O que irá permitir que o interesse público tenha sua devida importância, não em detrimento do interesse privado, pois a dinâmica de arrecadação do ECAD permanece, porém haverá, ao menos é o que a Lei busca, maior fiscalização e transparência. Dessa forma, o que se espera é uma harmonização do interesse público e privado no tocante ao direito autoral.

3.2 Da arrecadação e distribuição dos valores pelo ECAD

⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4. p. 377.

⁷⁵ AFONSO, Ismália. *Falta de transparência na arrecadação fere a Constituição Federal*. 2010. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/tag/conselho-nacional-de-direitos-autorais/>> Acesso em: 18 fev. 2018.

⁷⁶ BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Segundo dados do ECAD⁷⁷, o órgão distribuiu em 2017 cerca de 1 (um) bilhão de reais, sendo um verdadeiro recorde para o Escritório. E, há anos o órgão vem arrecadando verdadeiras fortunas e distribuindo às associações.

Contudo, a despeito da grande conquista em decorrência do enorme fomento para a indústria fonográfica, resta o alerta para a cristalina arrecadação e distribuição, pois como também tratado em capítulo anterior, uma das motivações da alteração da Lei de Direitos autorais se deu na busca de uma justa distribuição dos valores arrecadados, uma vez que não haviam regras claras sobre a forma de distribuição e não eram raros relatos de disparidade nos valores distribuídos.

Pois bem, desde a CPI dos Direitos autorais, a qual deu origem a alteração na Lei de Direitos autorais havia como pauta uma distribuição equânime na gestão coletiva. É o que se infere do seguinte relato da CPI:⁷⁸

O ECAD e suas associações se tornaram uma imensa burocracia, ineficiente e cara. Sugam 25% de tudo o que é arrecadado a título de direitos autorais. Há anos o ECAD comemora recordes de arrecadação, mas nem por isso reduz sua taxa de administração, atualmente em 17%. Somada às das sociedades (7,5%), representa uma das mais altas taxas do mundo. Quem paga direito autoral acha que paga muito. Mas quem recebe acha que recebe pouco.

A despeito disso, a Lei 12.853/2013 promoveu uma mudança nos percentuais de distribuição, como já tratado no capítulo primeiro, atualmente o ECAD destina dez por cento para sua administração e cinco por cento para as associações e não mais vinte e cinco por cento. Tal mudança tem previsão no parágrafo 4º, do artigo 99 da Lei 9.610/98:⁷⁹

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5%

⁷⁷ MAIS de R\$ 1 bilhão de direitos autorais distribuídos para os artistas. 2017. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/DocsLinks/Banner/bannerDistribuicao.html>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁷⁸ BRASIL. Senado. *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades praticadas pelo escritório central de arrecadação e distribuição - ECAD*. 2012. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4678564&disposition=inline>>. Acesso em 18 fev. 2018. p. 368.

⁷⁹ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.

Sendo assim, vale dizer que com a alteração na Lei de Direitos autorais há um incentivo para que seja valorizados os titulares de direitos autorais, de forma que sejam priorizados na distribuição de seus direitos patrimoniais.

3.3 Da Burocratização da Gestão Coletiva

Burocracia⁸⁰, na verdade é uma palavra que tem origem no latim e francês que primitivamente significava escritório e até mesmo era como se denominavam as repartições públicas na França. Ocorre que, atualmente tem o significado pejorativo, indicando morosidade, excesso de procedimentos e o oposto de eficiência.

Não é novidade que o Estado brasileiro é por demais burocrático, haja vista as inúmeras reclamações, a morosidade que, infelizmente, é comum e lava muitas vezes a paralisação e estagnação nas mais diversas atividades.

O Direito Autoral, voltado à tônica da Lei 12.853/13, com a alteração houve a necessidade das associações serem habilitadas junto ao Ministério da Cultura para pleno funcionamento. Diante disso, as associações demonstraram extremo descontentamento ante ao processo burocrático de habilitação, o qual foi moroso e só concluído em 18 de janeiro de 2018.

Vale ressaltar que, o próprio Ministro⁸¹ da Cultura reconheceu o excesso de burocratização e documentos desnecessários. Ainda, conforme o que prevê a Lei cada Associação deverá entregar anualmente trinta documentos ao Departamento de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura, a fim de prestar contas.

A grande questão que permeia todo esse processo é se haverá um exagero que extrapolará os limites da fiscalização e tornará simplesmente moroso o relacionamento entre o ECAD e as Associações junto ao Ministério da Cultura. Ou até mesmo, o mais alarmante que é o prejuízo aos filiados, uma vez que a associação

⁸⁰ O QUE é burocracia? 2018. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/burocracia/>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁸¹ AMAR. *A cultura embaraçada*. 2017. Disponível em: <http://www.amar.art.br/public_html/a-cultura-embaracada/>. Acesso em: 18 fev. 2018.

estando em desacordo com alguma norma do Ministério da Cultura poderá ser suspensão, gerando perda aos seus filiados.

De outro lado, antes mesmo da alteração na Lei 12.853/2013 já era recorrente a indignação dos proprietários intelectuais vinculados às associações quanto à burocracia do ECAD e das Associações, fato que fica claro do texto da CPI que deu origem à Lei 12.853/2013, já citado nesta obra.

De outro lado, o direito autoral não é das matérias mais acessíveis, haja vista por não constar como disciplina obrigatória⁸² das Faculdades de Direito e tampouco pelo cidadão comum, até mesmo para aqueles que se utilizam diariamente da música. Dentro desse cenário é fácil perceber que deve haver uma mudança a ponto de tornar mais próximo esse direito do cidadão comum.

3.4 Sobre o Fim do ECAD

A despeito de tudo o que já foi tratado sobre a alteração da Lei de Direitos Autorais e de sua ratificação pelo judiciário através da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI 5.062, parece que, ainda o Legislativo não está satisfeito quanto a gestão coletiva dos direitos autorais.

Fato que comprova isto é a aprovação do projeto de Lei⁸³ 2850/2003 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2017, o texto propõe a extinção⁸⁴ do ECAD para que seja criada um Centro de

⁸² BASSO, Maristela; CARVALHO, Patrícia Luciane de. *O direito da propriedade intelectual e a grade curricular das faculdades de direito*. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI58597,101048-O+Direito+da+Propriedade+Intelectual+e+a+grade+curricular+das>> Acesso em: 18 fev. 2018.

⁸³ BRASIL. *Projeto de Lei n° 2850/03*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F829D5B3691D51F159BEED301B829905.proposicoesWebExterno1?codteor=192393&filename=PL+2850/2003>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão aprova fim do Ecad e criação de centro de arrecadação de direitos autorais*. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/529957-COMISSAO-APROVA-FIM-DO-ECAD-E-CRIACAO-DE-CENTRO-DE-ARRECADACAO-DE-DIREITOS-AUTORAIS.html>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais (Cadda), o qual deverá ter regras mais rígidas, conforme se infere do artigo 36 do texto legal.⁸⁵

Art. 36. Fica criado o C.A.D.D.A. (Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais) em substituição ao ECAD, com a finalidade de arrecadar e distribuir os direitos advindos de execução pública de obras musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e de exibição de obras audiovisuais:

Dentre as justificativas para tal mudança, persistem as indignações dos titulares de direitos autorais quanto à forma como a gestão coletiva é gerida e, para tanto, o projeto de Lei embasou-se em debates trazidos por compositores da Chamada Música Popular Brasileira (MPB).

O projeto questiona se a atuação do Escritório de Direitos Autorais e das Associações é benéfico para os verdadeiros interessados, qual sejam os proprietários intelectuais, isso se infere da justificação para o Projeto de Lei.⁸⁶

É no capítulo Ecad que o compositor se vê mais desprotegido. Nas associações, os compositores têm a força dos que enganam que lutam pelos seus direitos, mas não o fazem e lutam pelos seus próprios interesses; só os diretores vivem bem e se enriquecem; no Ecad, são as 12 forças das associações⁸⁷ a lutarem pelos seus próprios interesses, que geralmente são contra os compositores, interesses tão anômalos que até os levam a conflitos entre si [...]

Ao passo em que a indignação parte dos compositores, ou seja, daqueles que tornam as Associações mandatárias de suas obras nítido é o descontentamento com a situação atual em face de uma necessidade de mudança.

⁸⁵ BRASIL. *Projeto de Lei n° 2850/03*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F829D5B3691D51F159BEED301B829905.proposicoesWebExterno1?codteor=192393&filename=PL+2850/2003>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

⁸⁶ BRASIL. *Projeto de Lei n° 2850/03*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F829D5B3691D51F159BEED301B829905.proposicoesWebExterno1?codteor=192393&filename=PL+2850/2003>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

⁸⁷ Há época em que o projeto de lei foi apresentado, em 2003, haviam doze associações de direitos autorais em atividade, no entanto no ano de 2018 apenas sete associações estão em funcionamento.

Ocorre que, tal projeto de lei que só veio a ser aprovado em 2017, sendo que houveram quase 15 anos de discussão no Congresso Nacional, teve muitos pontos de discussão alcançados pela Lei 12.853/13, um deles é da própria participação ativa dos titulares de direitos autorais nas Associações. Uma vez que o artigo 97, § 6º da Lei de Direitos Autorais passou a estabelecer: ⁸⁸

apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.

Sendo assim, fica nítida a participação ativa que os titulares originário que são: autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. Ou seja, aqueles que são os maiores interessados na gestão coletiva. O que denota que a Lei já trouxe certo avanço nesse sentido.

Há época se buscava coibir os abusos e a falta de participação dos reais interessados na gestão coletiva, o que fica claro em outro ponto da justificação do Projeto de Lei:⁸⁹

[...] o Ecad – órgão comprovado de ser inimigo da maioria dos compositores, agasalhando os escolhidos pelo seu bel-prazer e excluindo a maioria, tirando até mesmo dos compositores a oportunidade de outros concorrentes disputarem as eleições forjadas nos gabinetes; na maioria, os presidentes e outros cargos são preenchidos por pessoas que nem compositores são [...]

Fato é que a alteração da lei 12.853 é recente, o que dificulta a visualização de uma real mudança para os Órgãos, mas é possível inferir que é precipitado o pensamento em dar fim ao ECAD, uma vez que a alteração veio para atacar justamente aquilo que se combatia há época do Projeto de Lei, resta então uma espera para verificar os reais impactos na gestão coletiva.

⁸⁸ BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁸⁹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 2850/03*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F829D5B3691D51F159BEED301B829905.proposicoesWebExterno1?codteor=192393&filename=PL+2850/2003>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

Uma vez que, a habilitação do ECAD, como já mencionado, deu-se em janeiro de 2018, ou seja, a partir desta data é que se poderá observar os verdadeiros impactos para a gestão coletiva. O que se pode aferir é que a Lei impôs condições que aprimoraram a gestão coletiva, resta verificar se na prática elas beneficiarão os titulares de direitos autorais.

3.5 Da Transparência

Uma grande crítica sobre a gestão coletiva no Brasil é quanto a transparência dada na atividade dos Órgão que tutelam os direitos autorais. Esse apelo veio de diversas fontes, como se observa do disposto por Giovani Lofrano Alves:⁹⁰ “

Como já dito anteriormente, a falta de transparência no sistema de arrecadação e distribuição do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição sobre os valores relativos ao direito autoral aplicado à música é um grande problema para o Brasil.

Ademais, no mesmo sentido caminhou a CPI dos direitos autorais, como se pode observar a seguir:⁹¹

Como pudemos verificar ao longo dos trabalhos desta CPI, o surgimento do ECAD representou uma grande conquista dos titulares de direitos autorais. Com o passar do tempo, porém, a instituição não se abriu à necessária transparência de seus atos. Isso acabou tornando o Ecad uma burocracia cara e ineficiente, incapaz de responder às necessidades dos autores e demais artistas.

Com a lei 12.853/2013, houve a inserção à LDA de uma série de exigências a serem cumpridas pelas Associações, bem como pelo ECAD e as principais estão capituladas no artigo 98-B, § único e incisos I e II, conforme se infere:

⁹⁰ ALVES, Giovani Lofrano. *Direitos autorais: mercado e intervenção*. 2016. 98 f. Tese (Mestrado) - Direito Econômico e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica, Paraná, 2016. p. 90. Disponível em: <file:///C:/Users/EST%C3%9ADIO/Downloads/1521-3551-1-SM%20(1).pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁹¹ BRASIL. Senado. *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades praticadas pelo escritório central de arrecadação e distribuição - ECAD*. 2012. p. 368. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4678564&disposition=inline>. Acesso em 18 fev. 2018.

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;

[...]

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses.

Dessa forma, é possível verificar que as exigências legais vem sendo cumpridas, não é à toa que o ECAD, bem como as sete associações mencionadas foram habilitadas⁹², o que torna a arrecadação mais justa e equânime, uma vez que as regras estejam definidas.

Ocorre que, ainda é muito recente todo esse processo, sendo que o Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015⁹³ estabeleceu prazo de dois anos para que as associações e o ECAD se adequassem ao preceituado na Lei 12.853/2013, e posteriormente adquirissem sua habilitação, o que só ocorreu em janeiro de 2018.

Sendo assim, é difícil saber o real impacto para a transparência da gestão coletiva, pois ainda nenhum relatório foi encaminhado ao Ministério da Cultura, de forma que não há dados para verificar a intensidade nas alterações. O que se sabe é que ao menos a Lei 12.853/2013 trouxe um olhar atento para a transparência, como

⁹² BRASIL. Ministério da Cultura. *MinC habilita Ecad e sete entidades de gestão coletiva de direitos autorais musicais*. 2018. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/banner-3/-/asset_publisher/axCZZwQo8xW6/content/minc-habilita-ecad-e-sete-entidades-de-gestao-coletiva-de-direitos-autorais-musicais/10883>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁹³ BRASIL. *Decreto nº 8.469 de 22 de junho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Decreto/D8469.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

assevera Marco Wachowicz:⁹⁴ “A nova Lei n. 12.853/2013 veio modernizar o sistema de gestão coletiva objetivando garantir maior transparência, eficiência e fiscalização efetivas por parte dos titulares dos direitos e da própria sociedade”.

Tendo ciência do grande avanço que a Lei 12.853 trouxe para a gestão coletiva, resta aguardar o desenvolvimento destas alterações e como se darão na prática.

3.6 Do Monopólio do ECAD

Conforme já abordado nesta obra, o ECAD possui monopólio legal, ou seja, é o único órgão com permissão legal para atuar na arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

Nesse sentido, fazem-se asseveradas críticas a esse monopólio, pelo fato de crer-se na minoração da eficiência da gestão coletiva, uma vez que não há concorrência. É o que entende Giovani Lofrano Alves:⁹⁵ “Não deve haver monopólio sem pormenorizada regulação que o justifique. A falta de concorrência neste setor, sobretudo quando aliada a outros desmandos, pode gerar estruturas ultrapassadas, como é o caso do ECAD”.

Destarte, entende-se que a reforma da Lei de Direitos autorais por mais benéfica que seja permanece frágil, haja vista que o monopólio legal continua nas mãos de um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, como assevera Giovani Lofrano Alves:⁹⁶

A nova LDA no 12.853/2013, mesmo sendo recente, é ineficiente e encontra-se defasada em seu artigo 99, prevendo que as associações mantenham apenas um único escritório central para a arrecadação e

⁹⁴ WACHOWICZ, Marco. *A Revisão da Lei Autoral: debates e motivações*. PIDCC, Aracaju, Ano 4, Edição nº 08/2015, Fev/2015. P. 544. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁹⁵ ALVES, Giovani Lofrano. *Direitos autorais: mercado e intervenção*. 2016. 98 f. Tese (Mestrado) - Direito Econômico e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica, Paraná, 2016. p. 90. Disponível em: <[file:///C:/Users/EST%C3%9ADIO/Downloads/1521-3551-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EST%C3%9ADIO/Downloads/1521-3551-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁹⁶ ALVES, Giovani Lofrano. *Direitos autorais: mercado e intervenção*. 2016. 98 f. Tese (Mestrado) - Direito Econômico e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica, Paraná, 2016. p. 90. Disponível em: <[file:///C:/Users/EST%C3%9ADIO/Downloads/1521-3551-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EST%C3%9ADIO/Downloads/1521-3551-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2018.

distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais.

Sendo assim, quanto à questão do monopólio legal deve-se ponderar a situação, uma vez que a concorrência pode proporcionar maior eficácia e eficiência, melhores preços e transparência; de outro lado, havendo um monopólio legal com regras bem estabelecidas e um devido controle do Estado, este pode prosperar. Ao menos é o que parece almejar o legislador com a Lei 12.853/2013.

CONCLUSÃO

Ao buscar a maior efetividade para a gestão coletiva de direitos autorais em análise a lei 12.853 de 2013 muitos fatores auxiliaram para a mesma. Principalmente, em se tratando de uma Lei que tinha como condão atacar algumas das maiores preocupações dos titulares de direitos autorais que eram a falta de transparência e um relacionamento mais equânime e justo para os proprietários de direitos autorais.

Em um primeiro momento, parece que a Lei em muito contribuiu para que se possa alcançar um patamar de excelência na gestão coletiva do Brasil. Para tanto é necessário uma realidade que se coadune com aquilo que está previsto na Lei.

Ainda assim, é preciso ter clareza quanto a necessidade de maior aprimoramento na gestão coletiva, pois pode-se dizer que a alteração da Lei de Direitos autorais foi um importante passo para que se tenha uma conquista ainda maior de efetividade do funcionamento da gestão coletiva no Brasil.

Fato é que, já era tempo de haver uma maior fiscalização sobre a atuação dos Órgãos que tutelam os direitos autorais, sendo assim a proposta de vinculação destes ao Ministério da Cultura, bem como a previsão de prestação de contas ao Órgão do Executivo parece soar positivo, haja vista a total falta de fiscalização antes da Lei 12.853/2013.

Agora, em se tratando de um país onde há extrema burocracia e grande dificuldade em se executar aquilo que está tipificado em Lei, gera-se temor quanto a execução da gestão coletiva após a Lei 12.853, haja vista que o Estado terá grande ingerência sobre o tema.

Outras alternativas apresentadas, como por exemplo o fim do monopólio legal concedido ao ECAD são ideias que valem ser refletidas, uma vez que a concorrência promoverá menores custos e um trabalho mais eficaz, no entanto vale aguardar a manifestação da gestão coletiva à luz das alterações da Lei de Direitos Autorais.

Por fim, sabe-se que a gestão coletiva viverá um novo momento, pois os pontos abarcados pela Lei 12.853/2013 atacam aquilo que de mais alarmante e prejudicial se tinha na gestão – falta de transparência, desigualdade de tratamento e distanciamento do titular de direito autoral da gestão coletiva -, no entanto vale reforçar que nem de

longe se alcançará a perfeição. Porém qualquer comentário quanto a efetividade dos órgãos que tutelam os direitos autorais em razão da alteração da Lei de Direitos Autorais será precipitado, haja vista que há pouquíssimo tempo nesse novo cenário. Resta aguardar o desenrolar dessa nova gestão na prática.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Ismália. *Falta de transparência na arrecadação fere a Constituição Federal*. 2010. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoratag/conselho-nacional-de-direitos-autorais/>> Acesso em: 18 fev. 2018.
- AFONSO, Otávio. *Direito autoral: conceitos essenciais*. Barueri: Manole, 2009.
- ALMEIDA, Lucas. *Ecad bate recorde de arrecadação com direitos autorais de músicas*. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/ecad-bate-recorde-de-arrecadacao-com-direitos-autorais-de-musicas/>> Acesso em: 18 fev. 2018.
- ALVES, Giovani Lofrano. *Direitos autorais: mercado e intervenção*. 2016. 98 f. Tese (Mestrado) - Direito Econômico e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica, Paraná, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/EST%C3%9ADIO/Downloads/1521-3551-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EST%C3%9ADIO/Downloads/1521-3551-1-SM%20(1).pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- AMAR. *A cultura embaraçada*. 2017. Disponível em: <http://www.amar.art.br/public_html/a-cultura-embaracada/>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade de Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- AVANCINI, Helenara Braga. Direito autoral e dignidade da pessoa humana: A compatibilização com os princípios da ordem econômica. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Direito de autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45-75.
- BAIXO índice cultural está ligado à falta de interesse, e não ao dinheiro. 2010. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/onde-investir/previdencia/noticia/1971615/baixo-indice-cultural-esta-ligado-falta-interesse-nao-dinheiro>>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Manual de direito da propriedade intelectual*. Aracaju: Evocati, 2007.
- BASSO, Maristela; CARVALHO, Patrícia Luciane de. *O direito da propriedade intelectual e a grade curricular das faculdades de direito*. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI58597,101048-O+Direito+da+Propriedade+Intelectual+e+a+grade+curricular+das>>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão aprova fim do Ecad e criação de centro de arrecadação de direitos autorais*. 2017. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/529957-COMISSAO-APROVA-FIM-DO-ECAD-E-CRIACAO-DE-CENTRO-DE-ARRECADACAO-DE-DIREITOS-AUTORAIS.html>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 8.469 de 22 de junho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Decreto/D8469.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Diretoria de direitos intelectuais*. 2015. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/ddi-diretoria-de-direito-intelectual>> Acesso em: 18. fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Instrução Normativa nº 3 de 7 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/legislacao/-/asset_publisher/siXI1QMnIPZ8/content/instrucao-normativa-n%C2%BA-3-2015-minc/10937>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Cultura. *MinC habilita Ecad e sete entidades de gestão coletiva de direitos autorais musicais*. 2018. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/banner-3/-/asset_publisher/axCZZwQo8xW6/content/minc-habilita-ecad-e-sete-entidades-de-gestao-coletiva-de-direitos-autorais-musicais/10883>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2850/03*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F829D5B3691D51F159BEED301B829905.proposicoesWebExterno1?codteor=192393&filename=PL+2850/2003>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5901/2013, de 05 de julho de 2013*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1107069&filename=PL+5901/2013>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5901/2013, de 05 de julho de 2013*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1107069&filename=PL+5901/2013>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Senado. *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades praticadas pelo escritório central de arrecadação e distribuição - ECAD*. 2012. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4678564&disposition=inline>>. Acesso em 18 fev. 2018. p. 368

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5062. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1306537>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

CANÁRIO, Pedro. *Maioria do Supremo considera lei de direitos autorais constitucional*. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-28/maioria-stf-considera-lei-direitos-autorais-constitucional>> Acesso em: 18 fev. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.

LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MAIS de R\$ 1 bilhão de direitos autorais distribuídos para os artistas. 2017. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/DocsLinks/Banner/bannerDistribuicao.html>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998.

NÚÑEZ, Ruiz Pablo. *Análise crítica da gestão coletiva de direitos autorais na música à luz da lei nº 12.853/2013*. 2016. 30 f. Monografia - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/pablo_nunez_2016_1.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

O QUE é burocracia? 2018. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/efetividade/>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

O QUE é efetividade? 2018. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/efetividade/>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PRODUÇÃO acadêmica. Disponível em: <www.machadodeassis.org.br>. Acesso em: 18 fev. 2018.

RICHTER, André. *Ecad e associações de músicos manifestam-se contra Lei dos Direitos Autorais*. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2016-04/ecad-e-associacoes-de-musicos-manifestam-se-contra-lei-dos-direitos-autorais>> Acesso em: 18 fev. 2018.

SIGNIFICADO de MP3. 2018. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/mp3/>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

WACHOWICZ, Marco. *A Revisão da Lei Autoral: debates e motivações*. PIDCC, Aracaju, Ano 4, Edição nº 08/2015, Fev/2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.